

LEI Nº 13.243, DE 11 DE JANEIRO DE 2016
(Publicada no D.O.U. de 12/01/2016)

MARCO CIVIL DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, nos termos da Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015.

André Alves Pereira de Melo
Universidade Federal Rural de Pernambuco

RESUMO DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 13.243/2016

A Lei nº 13.243/2016 promove alterações substanciais nas seguintes Leis:

Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 – Lei de incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

- Definição de:

- Criador (alteração);
- Incubadora de Empresas (inclusão);
- Inovação (alteração);
- Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (alteração);
- Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) (alteração);
- Fundação de Apoio (alteração);
- Pesquisador Público (alteração);
- Parque Tecnológico (inclusão);
- Polo Tecnológico (inclusão);
- Extensão Tecnológica (inclusão);
- Bônus Tecnológico (inclusão);
- Capital Intelectual (inclusão).

- Alteração nas possibilidades de constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, ICTs e entidades privadas sem fins lucrativos voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento;

- Possibilidade de apoiar a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, incluídos parques e polos tecnológicos e incubadoras de empresas;

- Estímulo à atração de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas estrangeiras;

- Possibilidade das ICTs Públicas, mediante contrapartida financeira ou não financeira, compartilharem laboratórios, equipamentos e capital intelectual com outras ICTs ou empresas;

- Possibilidade de participação minoritária no capital social de empresas, com o propósito de desenvolver produtos ou processos inovadores;

- Possibilidade de celebrar contrato de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida isoladamente ou por meio de parceria;

- Possibilidade das ICTs prestarem a instituições públicas ou privadas serviços técnicos especializados;

- Possibilidade das ICTs celebrarem acordos de parceria com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, com pagamento de bolsa de estímulo à inovação a servidores, militares, empregados das ICTs públicas e alunos de curso

técnico, de graduação ou de pós-graduação, diretamente da ICT a que estejam vinculados, de fundação de apoio ou de agência de fomento;

- Possibilidade concessão de recursos para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação às ICTs ou diretamente aos pesquisadores a elas vinculados, por termo de outorga, convênio, contrato ou instrumento jurídico assemelhado;

- Possibilidade de cessão, nos casos e condições definidos pela própria ICT, dos direitos sobre a criação, ao criador, para que os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, ou a terceiro, mediante remuneração;

- Possibilidade do Pesquisador Público, em regime de dedicação exclusiva, se afastar para prestar colaboração a outra ICT, mantendo as gratificações específicas;

- Possibilidade de o Pesquisador Público em regime de dedicação exclusiva exercer atividade remunerada de pesquisa, desenvolvimento e inovação em ICT ou em empresa;

- Obrigação da ICT Pública de instituir sua política de inovação;

- Alteração nas atribuições do Núcleo de Inovação Tecnológica e possibilidade desse ser constituído com personalidade jurídica própria;

- Alteração na forma de prestação de contas das ICTs Públicas ao Ministério da Ciência, tecnologia e Inovação;

- Criação de instrumentos de estímulo à inovação nas empresas;

- Criação de bolsas de estímulo à inovação no ambiente produtivo, destinadas à formação e à capacitação de recursos humanos e à agregação de especialistas, em ICTs e em empresas, que contribuam para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação e para as atividades de extensão tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia;

- Apoio ao inventor independente que comprovar o depósito de patente de sua criação;

Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 - Situação jurídica do estrangeiro no Brasil.

- Possibilidade de concessão de visto temporário ao estrangeiro que venha ao Brasil na condição de Pesquisador;

- Possibilidade de concessão de visto temporário a bolsista vinculado a projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação concedida por órgão ou agência de fomento.

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei de licitações e contratos.

- Definição de produtos para pesquisa e desenvolvimento;

- Possibilidade de dispensa de licitação para contratação de produtos para pesquisa e desenvolvimento (bens, insumos, serviços e obras);

- Possibilidade de dispensar documentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira para a contratação de produtos para pesquisa e desenvolvimento.

Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 – Regime Diferenciado de Contratações (RDC).

- Possibilidade de utilização do Regime Diferenciado de Contratações para as licitações e contratos necessários à realização as ações em órgãos e entidades dedicados à ciência, à tecnologia e à inovação.

Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993 – Contratação por tempo determinado.

- Incluída a possibilidade de contratação temporária de técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou de tecnólogo.

Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994 – Lei das Fundações de Apoio.

- Possibilidade dos Parques e Polos Tecnológicos e Incubadoras e Empresas criadas, implantadas e/ou consolidadas pelas ICTs poderem utilizar-se de suas fundações de apoio;

- Possibilidade de repasse direto pelos contratantes para as fundações de apoio dos recursos e direitos provenientes de projetos projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação e de das atividades e dos projetos de que tratam os arts. 3º a 9º, 11 e 13 da Lei nº 10.973/2004;

- Possibilidade de o Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) assumir a forma de fundação de apoio;

- Possibilidade de os recursos que não sejam repassados diretamente por órgãos públicos às fundações de apoio serem executados com a utilização de regulamento próprio.

Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990 - Importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica.

- Inclusão das importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica e tecnológica pelas ICTs como isentas dos impostos de importação, IPI e adicional da Marinha Mercante.

Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990 – Isenção ou redução de imposto de importação

- Detalhamento da isenção do Imposto de Impostação a Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs), definidas pela Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 e a empresas, na execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012 - Estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal.

- Possibilidade do professor, inclusive em regime de dedicação exclusiva, ocupar cargo de dirigente máximo de fundação de apoio;
- Possibilidade de remuneração, pela fundação de apoio, de seu dirigente máximo, inclusive servidores estatutários (professores/técnicos);
- Possibilidade de percepção pelo professor em regime de dedicação exclusiva, de bolsa de ensino, pesquisa, extensão ou estímulo à inovação paga por fundação de apoio devidamente credenciada por IFE;
- Alteração, de 120 horas acrescidas de mais 120, com aprovação pelo Conselho Superior da IFE, para 8 horas semanais ou 416 horas anuais do limite para a prestação, pelo professor em regime de dedicação exclusiva, de prestação trabalho no âmbito de projetos institucionais de ensino, pesquisa e extensão ou de colaboração esporádica de natureza científica ou tecnológica em assuntos de especialidade do docente.

Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016 (Demais Alterações)

- Tratamento prioritário e procedimentos simplificados dos processos de importação e de desembaraço aduaneiro de bens, insumos, reagentes, peças e componentes a serem utilizados em pesquisa científica e tecnológica ou em projetos de inovação;
- Possibilidade das ICTs e dos pesquisadores transporem, remanejarem ou transferirem recursos de categoria de programação para outra com o objetivo de viabilizar resultados de projetos que envolvam atividades de ciência, tecnologia e inovação;
- Indicação de que os bens gerados ou adquiridos no âmbito de projetos de estímulo à ciência, à tecnologia e à inovação serão incorporados, desde sua aquisição, ao patrimônio da entidade recebedora dos recursos;
- Garantia ao servidor, ao empregado público e ao militar dos mesmos direitos a vantagens e benefícios, pertinentes a seu cargo e carreira, como se em efetivo exercício em atividade de sua respectiva entidade estivesse, nos casos de afastamento de sua entidade de origem e no interesse da administração, para o exercício de atividades de ciência, tecnologia e inovação;
- Possibilidade da ICT pública desempenhar suas atividades mediante convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas, estrangeiras ou internacionais;

A seguir, apresentamos, com comentários, as alterações promovidas em cada uma das Leis citadas.

LEI Nº 10.973, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004

Ementa: Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências.

Alterações promovidas:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País, nos termos dos arts. 23, 24, 167, 200, 213, 218, 219 e 219-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. As medidas às quais se refere o caput deverão observar os seguintes princípios:

I - promoção das atividades científicas e tecnológicas como estratégicas para o desenvolvimento econômico e social;

II - promoção e continuidade dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, assegurados os recursos humanos, econômicos e financeiros para tal finalidade;

III - redução das desigualdades regionais;

IV - descentralização das atividades de ciência, tecnologia e inovação em cada esfera de governo, com desconcentração em cada ente federado;

V - promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas;

VI - estímulo à atividade de inovação nas Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs) e nas empresas, inclusive para a atração, a constituição e a instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação e de parques e polos tecnológicos no País;

VII - promoção da competitividade empresarial nos mercados nacional e internacional;

VIII - incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia;

IX - promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica;

X - fortalecimento das capacidades operacional, científica, tecnológica e administrativa das ICTs;

XI - atratividade dos instrumentos de fomento e de crédito, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento;

XII - simplificação de procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação e adoção de controle por resultados em sua avaliação;

XIII - utilização do poder de compra do Estado para fomento à inovação;

XIV - apoio, incentivo e integração dos inventores independentes às atividades das ICTs e ao sistema produtivo.

Comentário: O caput do art. 1º da Lei nº 10.973/2014 foi alterado no sentido especificar que as medidas visam à “*capacitação tecnológica*” (o texto anterior só mencionava a palavra “*capacitação*”) e ao desenvolvimento do “*sistema produtivo nacional e regional do País*” (o texto anterior mencionava “*desenvolvimento industrial do País*”). Além disso, o texto passou a fazer menção a todos os artigos da Constituição Federal que foram modificados pela Emenda Constitucional nº 85.

No caso do parágrafo único, que trata dos princípios a serem observados pelas medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, esses são todos novos, não constavam no texto anterior da Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

III - criador: pessoa física que seja inventora, obtentora ou autora de criação;

Comentário: Na definição de criador foi alterada a palavra “*pesquisador*” para “*Pessoa Física*”. Essa alteração deve ter sido realizada em função da Lei não trazer a definição de “*pesquisador*”, apenas de “*pesquisador público*”.

Obs.: Esta Lei não traz a definição de Criação, todavia, o Decreto nº 5.563, de 11 de outubro de 2005, que “*Regulamenta a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, e dá outras providências*”, define Criação como “*invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores*”.

III-A - incubadora de empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;

Comentário: Essa definição é completamente nova. A Lei não tratava anteriormente de incubadora de empresas. Também foi incluído nessa Lei o Art. 3º-B, que trata da possibilidade de a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as respectivas agências de fomento e as ICTs poderem apoiar a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, incluídas parques e polos tecnológicos e incubadoras de empresas.

IV - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;

Comentário: No conceito de inovação foi incluído “*ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho*”.

V - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração

pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

Comentário: Essa definição sofreu grandes alterações que resultarão em aumento significativo de entidades que poderão ser consideradas ICTs. A redação antiga falava em órgão ou entidade da administração pública. A Nova redação acrescentou “*direta e indireta*”, além de possibilitar que seja considerada ICT a “*pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País*”. Além disso a Lei passou a considerar como ICTs não apenas aquelas entidades dedicadas à pesquisa, mas também as dedicadas ao “*desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos*”. Com isso, poderão ser consideradas ICTs, por exemplo, empresas públicas e sociedades de economia mista (federais, municipais ou estaduais) que possuam área de P&D, a exemplo de CHESF-ELETOBRÁS, PETROBRAS, ou o Instituto Agrônomo de Pernambuco – IPA, além de Instituições Comunitárias de Educação Superior (Lei nº 12.881/2013), como a Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP e ONGs dedicadas à ciência, tecnologia e inovação.

VI - Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT): estrutura constituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas nesta Lei;

Comentário: A lei mudou a definição do NIT de “*núcleo ou órgão*” para “*estrutura*”, além de acrescentar “*com ou sem personalidade jurídica própria*”, passando a exigir que ele possua as atribuições mínimas previstas nesta Lei.

Quanto à personalidade jurídica própria, o art. 16 desta Lei passou a permitir que o NIT seja constituído como entidade privada sem fins lucrativos. Já o art. 1º da Lei nº 8.958/1994 foi modificado de forma a permitir que o NIT possa assumir a forma de fundação de apoio.

O Art. 16 desta Lei também traz as competências/atribuições mínimas do NIT.

VII - fundação de apoio: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICTs, registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e das demais legislações pertinentes nas esferas estadual, distrital e municipal;

Comentário: Foi acrescentada, dentre as finalidades da fundação de apoio, dar apoio a projetos de estímulo à inovação. O texto anterior falava em projetos “*de interesse das IFES e demais ICTs*”, o acabava por ser redundante. O texto novo fala apenas em projetos “*de interesse das ICTs*”. Foi acrescentado ainda a expressão “*e das demais legislações pertinentes nas esferas estadual, distrital e municipal*”.

Na prática, a maior modificação se deu em função da nova definição de ICT, tornando assim possível que um maior número de entidades possa constituir fundações de apoio.

VIII - pesquisador público: ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar, ou detentor de função ou emprego público que realize, como atribuição funcional, atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Comentário: A Lei acrescentou a possibilidade de o “*detentor de função*” poder ser considerado

pesquisador público. Além disso, limitou apenas àqueles que realizarem a pesquisa “*como atribuição funcional*”. A redação antiga não trazia essa limitação. Um servidor investido em um cargo administrativo que realizasse pesquisa seria considerado um pesquisador público, agora não mais.

A redação anterior falava em “*pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico*”. A nova redação fala em “*atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação*”.

X - parque tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si;

Comentário: Essa definição não constava do texto anterior da Lei e foi incluída pela Lei nº 13.243/2016. Também foi incluído nesta Lei o Art. 3º-B, que trata da possibilidade de a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as respectivas agências de fomento e as ICTs poderem apoiar a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, incluídas parques e polos tecnológicos e incubadoras de empresas.

XI - polo tecnológico: ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICT, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, marketing e comercialização de novas tecnologias;

Comentário: Essa definição não constava do texto anterior da Lei e foi incluída pela Lei nº 13.243/2016. Também foi incluído nesta Lei o Art. 3º-B, que trata da possibilidade de a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as respectivas agências de fomento e as ICTs poderem apoiar a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, incluídas parques e polos tecnológicos e incubadoras de empresas.

XII - extensão tecnológica: atividade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado;

Comentário: Essa definição não constava do texto anterior da Lei e foi incluída pela Lei nº 13.243/2016.

XIII - bônus tecnológico: subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da administração pública, destinada ao pagamento de compartilhamento e uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados, ou transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços, nos termos de regulamento;

Comentário: Essa definição não constava do texto anterior da Lei e foi incluída pela Lei nº 13.243/2016. Depende de regulamentação por parte do Governo Federal.

XIV - capital intelectual: conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Comentário: Essa definição não constava do texto anterior da Lei e foi incluída pela Lei nº 13.243/2016. Conforme alteração promovida no art. 4º desta Lei, a ICT pública poderá permitir o uso de seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, mediante

contrapartida financeira ou não financeira e por prazo determinado.

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas agências de fomento poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, ICTs e entidades privadas sem fins lucrativos voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia.

Parágrafo único. O apoio previsto no caput poderá contemplar as redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica, as ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras e parques tecnológicos, e a formação e a capacitação de recursos humanos qualificados.

Comentário: O texto anterior falava em “*empresas nacionais*”. O termo “*nacionais*” foi retirado na nova redação, permitindo, portanto, que as alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação possam envolver empresas estrangeiras. Foi acrescentado que essas alianças e projetos de cooperação objetivem, também, “serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia”.

Já no parágrafo único, foi acrescido que o apoio previsto no caput poderá contemplar “*a formação e a capacitação de recursos humanos qualificados*”.

Vale ressaltar que a Política de Inovação, que deve ser obrigatoriamente instituída por cada ICT Pública, deverá estabelecer, dentre outros, diretrizes e princípios estratégicos de atuação institucional no ambiente produtivo local, regional ou nacional.

Art. 3º-B. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as respectivas agências de fomento e as ICTs poderão apoiar a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, incluídos parques e polos tecnológicos e incubadoras de empresas, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação entre as empresas e as ICTs.

§ 1º As incubadoras de empresas, os parques e polos tecnológicos e os demais ambientes promotores da inovação estabelecerão suas regras para fomento, concepção e desenvolvimento de projetos em parceria e para seleção de empresas para ingresso nesses ambientes.

§ 2º Para os fins previstos no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as respectivas agências de fomento e as ICTs públicas poderão:

I - ceder o uso de imóveis para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, diretamente às empresas e às ICTs interessadas ou por meio de entidade com ou sem fins lucrativos que tenha por missão institucional a gestão de parques e polos tecnológicos e de incubadora de empresas, mediante contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira, na forma de regulamento;

II - participar da criação e da governança das entidades gestoras de parques tecnológicos ou de incubadoras de empresas, desde que adotem mecanismos que assegurem a segregação das funções de financiamento e de execução.

Comentário: O Art. 3º-B traz uma inovação, que não constava na legislação anterior, dando à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, às respectivas agências de fomento e às ICTs a possibilidade de apoiar a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores

da inovação, incluídos parques e polos tecnológicos e incubadoras de empresas, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação entre as empresas e as ICTs. Dispõe ainda que as incubadoras, os parques e polos estabeleceram suas próprias regras de funcionamento e traz ainda algumas possibilidades de relacionamento das ICTs públicas e essas entidades.

Vale ressaltar que a Política de Inovação, que deve ser obrigatoriamente instituída por cada ICT Pública, deverá estabelecer, dentre outros, diretrizes e princípios estratégicos de empreendedorismo, de gestão de incubadoras e de participação no capital social de empresas.

Art. 3º-C. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estimularão a atração de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas estrangeiras, promovendo sua interação com ICTs e empresas brasileiras e oferecendo-lhes o acesso aos instrumentos de fomento, visando ao adensamento do processo de inovação no País.

Comentário: Esse artigo não constava do texto anterior da Lei e foi incluído pela Lei nº 13.243/2016. Não é informado como se dará esse estímulo. Depende, portanto, de ações concretas e da criação de novos programas pela União, Estados, distrito Federal e Municípios.

Art. 3º-D. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas agências de fomento manterão programas específicos para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, observando-se o disposto na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.

Comentário: Esse artigo não constava do texto anterior da Lei e foi incluído pela Lei nº 13.243/2016. Depende de ações concretas e da criação de novos programas pela União, Estados, distrito Federal e Municípios.

Art. 4º A ICT pública poderá, mediante contrapartida financeira ou não financeira e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio:

I - compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com ICT ou empresas em ações voltadas à inovação tecnológica para consecução das atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística;

II - permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por ICT, empresas ou pessoas físicas voltadas a atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, desde que tal permissão não interfira diretamente em sua atividade-fim nem com ela conflite;

III - permitir o uso de seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Parágrafo único. O compartilhamento e a permissão de que tratam os incisos I e II do caput obedecerão às prioridades, aos critérios e aos requisitos aprovados e divulgados pela ICT pública, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades a empresas e demais organizações interessadas.” (NR)

Comentário: O texto anterior permitia essas ações a qualquer ICT. O novo texto limita às ICTs públicas. Além disso, o texto passou a permitir a contrapartida “*não financeira*”.

No inciso I passou-se a permitir o compartilhamento com ICTs ou Empresas (antes era somente com microempresas e empresas de pequeno porte).

No Inciso II, antes havia limitação de utilização apenas por empresas nacionais e organizações de direito privado sem fins lucrativos. Agora a Lei permite a utilização por ICT, empresas (nacionais ou estrangeiras) ou pessoas físicas. Acrescentou-se, ainda, além das atividades de pesquisa, o desenvolvimento e a inovação.

O inciso III foi acrescentado, permitindo o uso do capital intelectual da ICT pública em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Vale ressaltar que a Política de Inovação, que deve ser obrigatoriamente instituída por cada ICT Pública, deverá estabelecer, dentre outros, diretrizes e princípios estratégicos de para compartilhamento e permissão de uso por terceiros de seus laboratórios, equipamentos, recursos humanos e capital intelectual.

Art. 5º São a União e os demais entes federativos e suas entidades autorizados, nos termos de regulamento, a participar minoritariamente do capital social de empresas, com o propósito de desenvolver produtos ou processos inovadores que estejam de acordo com as diretrizes e prioridades definidas nas políticas de ciência, tecnologia, inovação e de desenvolvimento industrial de cada esfera de governo.

§ 1º A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá à empresa, na forma da legislação vigente e de seus atos constitutivos.

§ 2º O poder público poderá condicionar a participação societária via aporte de capital à previsão de licenciamento da propriedade intelectual para atender ao interesse público.

§ 3º A alienação dos ativos da participação societária referida no caput dispensa realização de licitação, conforme legislação vigente.

§ 4º Os recursos recebidos em decorrência da alienação da participação societária referida no caput deverão ser aplicados em pesquisa e desenvolvimento ou em novas participações societárias.

§ 5º Nas empresas a que se refere o caput, o estatuto ou contrato social poderá conferir às ações ou quotas detidas pela União ou por suas entidades poderes especiais, inclusive de veto às deliberações dos demais sócios nas matérias que especificar.

§ 6º A participação minoritária de que trata o caput dar-se-á por meio de contribuição financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável, e poderá ser aceita como forma de remuneração pela transferência de tecnologia e pelo licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação de titularidade da União e de suas entidades.

Comentário: A lei já previa essa possibilidade de participação minoritária no capital social de empresas à União e suas entidades. Foi acrescentada essa possibilidade aos demais entes federativos. Foi incluída a necessidade de regulamento para que esse artigo possa ser implantado, o que a Lei não exigia antes. Além disso, foi acrescentado que os produtos ou processos desenvolvidos estejam de acordo com as diretrizes e prioridades definidas nas políticas de ciência, tecnologia, inovação e de desenvolvimento industrial de cada esfera de governo.

Houve mudança na propriedade intelectual sobre os resultados obtidos, que antes pertencia às instituições detentoras do capital social e agora pertence à empresa.

Os parágrafos 2º a 6º são novos, não constavam do texto anterior da Lei.

Vale ressaltar que a Política de Inovação, que deve ser obrigatoriamente instituída por cada ICT Pública, deverá estabelecer, dentre outros, diretrizes e princípios estratégicos de empreendedorismo, de gestão de incubadoras e de participação no capital social de empresas.

Art. 6º É facultado à ICT pública celebrar contrato de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida isoladamente ou por meio de parceria.

Comentário: Em relação ao texto anterior da Lei, foi acrescida a expressão “*isoladamente ou por meio de parceria*”.

Vale ressaltar que a Política de Inovação, que deve ser obrigatoriamente instituída por cada ICT Pública, deverá estabelecer, dentre outros, diretrizes e princípios estratégicos de gestão da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia.

Obs.: o Decreto nº 5.563, de 11 de outubro de 2005, que “*Regulamenta a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, e dá outras providências*”, dispõe, em seu Art. 6º, que:

- A decisão sobre a exclusividade ou não da transferência ou do licenciamento cabe à ICT, ouvido o Núcleo de Inovação Tecnológica.
- A transferência de tecnologia e o licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação reconhecida, em ato do Presidente da República ou de Ministro de Estado por ele designado, como de relevante interesse público somente poderá ser efetuada a título não exclusivo.
- O licenciamento para exploração de criação cujo objeto interesse à defesa nacional deve observar o disposto no § 3º do art. 75 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

§ 1º A contratação com cláusula de exclusividade, para os fins de que trata o caput, deve ser precedida da publicação de extrato da oferta tecnológica em sítio eletrônico oficial da ICT, na forma estabelecida em sua política de inovação.

Comentário: anteriormente a Lei exigia que a contratação fosse precedida da publicação de Edital. Agora trata da “*publicação de extrato da oferta tecnológica em sítio eletrônico oficial da ICT, na forma estabelecida em sua política de inovação*”.

§ 1º-A. Nos casos de desenvolvimento conjunto com empresa, essa poderá ser contratada com cláusula de exclusividade, dispensada a oferta pública, devendo ser estabelecida em convênio ou contrato a forma de remuneração.

Comentário: Essa possibilidade é nova. Não constava do texto anterior da Lei.

§ 6º Celebrado o contrato de que trata o caput, dirigentes, criadores ou quaisquer outros servidores, empregados ou prestadores de serviços são obrigados a repassar os conhecimentos e informações necessários à sua efetivação, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, respeitado o disposto no art. 12.

Comentário: Essa obrigação é nova. Não constava da legislação anterior.

§ 7º A remuneração de ICT privada pela transferência de tecnologia e pelo licenciamento para uso ou exploração de criação de que trata o § 6º do art. 5º, bem como a oriunda de pesquisa, desenvolvimento e inovação, não representa impeditivo para sua classificação como entidade sem

fins lucrativos.

Comentário: Esse parágrafo é novo, não constava do texto anterior da Lei. É importante no caso de ICT's não públicas.

Art. 8º É facultado à ICT prestar a instituições públicas ou privadas serviços técnicos especializados compatíveis com os objetivos desta Lei, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, visando, entre outros objetivos, à maior competitividade das empresas.

Comentário: Ao texto anterior, foi acrescentada a expressão “*técnicos especializados*” aos serviços, além da expressão “*visando, entre outros objetivos, à maior competitividade das empresas*”.

Vale ressaltar que a Política de Inovação, que deve ser obrigatoriamente instituída por cada ICT Pública, deverá estabelecer, dentre outros, diretrizes e princípios estratégicos para extensão tecnológica e prestação de serviços técnicos.

§ 1º A prestação de serviços prevista no caput dependerá de aprovação pelo representante legal máximo da instituição, facultada a delegação a mais de uma autoridade, e vedada a subdelegação.

Comentário: No texto anterior, a aprovação seria realizada pelo “*órgão ou autoridade máxima da ICT*”. Agora passou a ser realizada “*pelo representante legal máximo da instituição*”, podendo ser delegada a mais de uma autoridade, vedada a subdelegação.

Art. 9º É facultado à ICT celebrar acordos de parceria com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo.

Comentário: Em relação ao texto anterior, foi acrescida a possibilidade de ações conjuntas para o desenvolvimento de serviços.

Vale ressaltar que a Política de Inovação, que deve ser obrigatoriamente instituída por cada ICT Pública, deverá estabelecer, dentre outros, diretrizes e princípios estratégicos para estabelecimento de parcerias para desenvolvimento de tecnologias com inventores independentes, empresas e outras entidades.

§ 1º O servidor, o militar, o empregado da ICT pública e o aluno de curso técnico, de graduação ou de pós-graduação envolvidos na execução das atividades previstas no caput poderão receber bolsa de estímulo à inovação diretamente da ICT a que estejam vinculados, de fundação de apoio ou de agência de fomento.

Comentário: Foi acrescida a possibilidade de a bolsa ser paga ao aluno de curso técnico, de graduação ou de pós-graduação. Além disso, acrescentou-se a possibilidade do pagamento de bolsas diretamente pelas ICTs a que os beneficiários estejam vinculados.

§ 2º As partes deverão prever, em instrumento jurídico específico, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, observado o disposto nos §§ 4º a 7º do art. 6º.

Comentário: em relação ao texto anterior modificou-se a palavra “*contrato*” para a expressão “*instrumento jurídico específico*”. Além disso, anteriormente era assegurada aos signatários o

direito apenas ao licenciamento. No novo texto os signatários passam a ter assegurado os direitos “à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia”.

§ 3º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no § 2º serão asseguradas às partes contratantes, nos termos do contrato, podendo a ICT ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável.

Comentário: No texto anterior da Lei a propriedade intelectual e a participação nos resultados eram divididos na proporção equivalente ao montante do valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria e dos recursos humanos, financeiros e materiais alocados pelas partes contratantes. Agora essa participação depende dos termos do contrato, podendo ser cedida totalmente ao parceiro privado, desde que haja compensação financeira ou não financeira mensurável.

§ 4º A bolsa concedida nos termos deste artigo caracteriza-se como doação, não configura vínculo empregatício, não caracteriza contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeitos do disposto no art. 26 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, aplicando-se o disposto neste parágrafo a fato pretérito, como previsto no inciso I do art. 106 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Comentário: Texto novo, apenas prevendo que a bolsa, nos termos desse artigo, não se caracteriza como salário ou remuneração.

Art. 9º-A. Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são autorizados a conceder recursos para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação às ICTs ou diretamente aos pesquisadores a elas vinculados, por termo de outorga, convênio, contrato ou instrumento jurídico assemelhado.

§ 1º A concessão de apoio financeiro depende de aprovação de plano de trabalho.

§ 2º A celebração e a prestação de contas dos instrumentos aos quais se refere o caput serão feitas de forma simplificada e compatível com as características das atividades de ciência, tecnologia e inovação, nos termos de regulamento.

§ 3º A vigência dos instrumentos jurídicos aos quais se refere o caput deverá ser suficiente à plena realização do objeto, admitida a prorrogação, desde que justificada tecnicamente e refletida em ajuste do plano de trabalho.

§ 4º Do valor total aprovado e liberado para os projetos referidos no caput, poderá ocorrer transposição, remanejamento ou transferência de recursos de categoria de programação para outra, de acordo com regulamento.

§ 5º A transferência de recursos da União para ICT estadual, distrital ou municipal em projetos de ciência, tecnologia e inovação não poderá sofrer restrições por conta de inadimplência de quaisquer outros órgãos ou instâncias que não a própria ICT.

Comentário: Essa possibilidade é nova, não constava do texto anterior da Lei. Vale destacar, no caso de recebimento de recursos pelas ICTs, a possibilidade de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de categoria de programação para outra. No caso da concessão de apoio financeiro pelas ICTs, a regulamentação interna deve fazer parte de sua Política de Inovação.

Quanto à forma simplificada para celebração e a prestação de contas dos instrumentos referidos

neste artigo depende de regulamentação pelo Governo Federal.

Art. 11. Nos casos e condições definidos em normas da ICT e nos termos da legislação pertinente, a ICT poderá ceder seus direitos sobre a criação, mediante manifestação expressa e motivada e a título não oneroso, ao criador, para que os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, ou a terceiro, mediante remuneração.

Comentário: O texto anterior desse artigo remetia a Regulamento as condições e os casos em que a ICT poderia ceder seus direitos. Agora a Lei dispõe que essas condições e casos sejam definidas em normas da própria ICT. Além disso, o texto anterior permitia apenas que criador exercesse em seu próprio nome os direitos sobre a criação, agora permite também a terceiro.

Art. 13. É assegurada ao criador participação mínima de 5% (cinco por cento) e máxima de 1/3 (um terço) nos ganhos econômicos, auferidos pela ICT, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida da qual tenha sido o inventor, obtentor ou autor, aplicando-se, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 93 da Lei no 9.279, de 1996.

§ 2º Entende-se por ganho econômico toda forma de royalty ou de remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros da criação protegida, devendo ser deduzidos:

I - na exploração direta e por terceiros, as despesas, os encargos e as obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual;

II - na exploração direta, os custos de produção da ICT.

Comentário: Foi acrescentado apenas a dedução dos custos de produção da ICT na exploração direta da criação protegida. O restante do texto já constava anteriormente da Lei.

§ 4º A participação referida no caput deste artigo deverá ocorrer em prazo não superior a 1 (um) ano após a realização da receita que lhe servir de base, contado a partir da regulamentação pela autoridade interna competente.

Comentário: foi acrescida a expressão “*contado a partir da regulamentação pela autoridade interna competente*”.

Art. 14. Para a execução do disposto nesta Lei, ao pesquisador público é facultado o afastamento para prestar colaboração a outra ICT, nos termos do inciso II do art. 93 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observada a conveniência da ICT de origem.

§ 3º As gratificações específicas do pesquisador público em regime de dedicação exclusiva, inclusive aquele enquadrado em plano de carreiras e cargos de magistério, serão garantidas, na forma do § 2º deste artigo, quando houver o completo afastamento de ICT pública para outra ICT, desde que seja de conveniência da ICT de origem.

Comentário: No texto anterior, as gratificações somente estavam garantidas “*caso o pesquisador público se mantenha na atividade docente em instituição científica e tecnológica*”. Agora as gratificações estão garantidas quando houver o completo afastamento de ICT pública para outra ICT, desde que seja de conveniência da ICT de origem.

Destaco que a Lei não fala do afastamento para outra ICT pública federal, mas sim para ICTs em

geral, o que inclui instituições sem fins lucrativos, como talvez Instituições Comunitárias de Educação Superior (Lei nº 12.881/2013), e ICTs Estaduais e Municipais.

Vale ressaltar que a Política de Inovação, que deve ser obrigatoriamente instituída por cada ICT Pública, deverá estabelecer, dentre outros, diretrizes e princípios estratégicos para compartilhamento e permissão de uso por terceiros de seus laboratórios, equipamentos, recursos humanos e capital intelectual

Art. 14-A. O pesquisador público em regime de dedicação exclusiva, inclusive aquele enquadrado em plano de carreiras e cargos de magistério, poderá exercer atividade remunerada de pesquisa, desenvolvimento e inovação em ICT ou em empresa e participar da execução de projeto aprovado ou custeado com recursos previstos nesta Lei, desde que observada a conveniência do órgão de origem e assegurada a continuidade de suas atividades de ensino ou pesquisa nesse órgão, a depender de sua respectiva natureza.

Comentário: Essa possibilidade não constava do texto anterior da Lei.

Vale ressaltar que a Política de Inovação, que deve ser obrigatoriamente instituída por cada ICT Pública, deverá estabelecer, dentre outros, diretrizes e princípios estratégicos para compartilhamento e permissão de uso por terceiros de seus laboratórios, equipamentos, recursos humanos e capital intelectual

Art. 15-A. A ICT de direito público deverá instituir sua política de inovação, dispoendo sobre a organização e a gestão dos processos que orientam a transferência de tecnologia e a geração de inovação no ambiente produtivo, em consonância com as prioridades da política nacional de ciência, tecnologia e inovação e com a política industrial e tecnológica nacional.

Parágrafo único. A política a que se refere o caput deverá estabelecer diretrizes e objetivos:

- I - estratégicos de atuação institucional no ambiente produtivo local, regional ou nacional;
- II - de empreendedorismo, de gestão de incubadoras e de participação no capital social de empresas;
- III - para extensão tecnológica e prestação de serviços técnicos;
- IV - para compartilhamento e permissão de uso por terceiros de seus laboratórios, equipamentos, recursos humanos e capital intelectual;
- V - de gestão da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia;
- VI - para institucionalização e gestão do Núcleo de Inovação Tecnológica;
- VII - para orientação das ações institucionais de capacitação de recursos humanos em empreendedorismo, gestão da inovação, transferência de tecnologia e propriedade intelectual;
- VIII - para estabelecimento de parcerias para desenvolvimento de tecnologias com inventores independentes, empresas e outras entidades.

Comentário: Como já destacada anteriormente, a instituição da Política de Inovação é obrigatória e imprescindível para a viabilização de boa parte das alterações promovidas nessa Lei. Destaco que não é necessário que a Política de Inovação conste de um único normativo, mas pode se tratar de um conjunto de normativos (deliberações aprovadas pelo Conselho Universitário ou instância

equivalente em cada ICT), que podem ser instituídos progressivamente.

Art. 16. Para apoiar a gestão de sua política de inovação, a ICT pública deverá dispor de Núcleo de Inovação Tecnológica, próprio ou em associação com outras ICTs.

Comentário: O texto anterior previa que o NIT iria gerir a política de inovação da ICT. O novo texto fala em apoiar a gestão política de inovação da ICT.

Vale ressaltar que a Política de Inovação, que deve ser obrigatoriamente instituída por cada ICT Pública, deverá estabelecer, dentre outros, diretrizes e princípios estratégicos para institucionalização e gestão do Núcleo de Inovação Tecnológica

§ 1º São competências do Núcleo de Inovação Tecnológica a que se refere o caput, entre outras:

VII - desenvolver estudos de prospecção tecnológica e de inteligência competitiva no campo da propriedade intelectual, de forma a orientar as ações de inovação da ICT;

VIII - desenvolver estudos e estratégias para a transferência de inovação gerada pela ICT;

IX - promover e acompanhar o relacionamento da ICT com empresas, em especial para as atividades previstas nos arts. 6º a 9º;

X - negociar e gerir os acordos de transferência de tecnologia oriunda da ICT.

Comentário: Os incisos VII a X foram acrescidos à Lei, dispondo de novas competências do NIT.

§ 2º A representação da ICT pública, no âmbito de sua política de inovação, poderá ser delegada ao gestor do Núcleo de Inovação Tecnológica.

Comentário: Essa possibilidade é nova, não constava da redação anterior da Lei.

§ 3º O Núcleo de Inovação Tecnológica poderá ser constituído com personalidade jurídica própria, como entidade privada sem fins lucrativos.

§ 4º Caso o Núcleo de Inovação Tecnológica seja constituído com personalidade jurídica própria, a ICT deverá estabelecer as diretrizes de gestão e as formas de repasse de recursos.

§ 5º Na hipótese do § 3º, a ICT pública é autorizada a estabelecer parceria com entidades privadas sem fins lucrativos já existentes, para a finalidade prevista no caput.

Comentário: Além dessa possibilidade, não prevista anteriormente, a Lei nº 8.958/1994 foi alterada no sentido de possibilitar que o NIT possa assumir a forma de fundação de apoio.

Art. 17. A ICT pública deverá, na forma de regulamento, prestar informações ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

I - (Revogado);

II - (Revogado);

III - (Revogado);

IV - (Revogado).

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput à ICT privada beneficiada pelo poder público, na forma desta Lei.

Comentário: O texto anterior previa que a prestação de contas da ICT ao MCT deveria conter informações quanto à política de propriedade intelectual da instituição; às criações desenvolvidas no âmbito da instituição; às proteções requeridas e concedidas; e aos contratos de licenciamento ou de transferência de tecnologia firmados. Ainda previa que essas informações deveriam ser fornecidas de forma consolidada, em periodicidade anual, com vistas à sua divulgação, ressalvadas as informações sigilosas. O texto referente a essas informações foi revogado e a forma de prestação de contas deverá agora constar em regulamento a ser editado.

Art. 18. A ICT pública, na elaboração e na execução de seu orçamento, adotará as medidas cabíveis para a administração e a gestão de sua política de inovação para permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 4º a 9º, 11 e 13, o pagamento das despesas para a proteção da propriedade intelectual e o pagamento devido aos criadores e aos eventuais colaboradores.

Comentário: A única alteração aqui foi a inclusão do termo “*pública*”, uma vez que a Lei, agora, permite a existência de ICTs privadas, sem fins lucrativos.

Parágrafo único. A captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias da ICT pública, de que tratam os arts. 4º a 8º, 11 e 13, poderão ser delegadas a fundação de apoio, quando previsto em contrato ou convênio, devendo ser aplicadas exclusivamente em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação.

Comentário: Foi incluída a possibilidade da captação e gestão dessas receitas ser realizada por fundação de apoio (antes era de responsabilidade exclusiva da ICT e deveria, conseqüentemente, transitar pela conta única). A restrição à utilização desses recursos exclusivamente em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação já constava da legislação anterior, mas foi incluída “*a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação*”.

Art. 19. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as ICTs e suas agências de fomento promoverão e incentivarão a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores em empresas brasileiras e em entidades brasileiras de direito privado sem fins lucrativos, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura a serem ajustados em instrumentos específicos e destinados a apoiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para atender às prioridades das políticas industrial e tecnológica nacional.

Comentário: Foi acrescido ao texto anterior o incentivo à pesquisa e o desenvolvimento de serviços. Também no texto anterior, as entidades de direito privado sem fins lucrativos incentivadas deveriam estar voltadas para “*atividades de pesquisa*”, o que não consta do novo texto. Foi, ainda, alterada a expressão “*convênios ou contratos*” para “*instrumentos específicos*” e acrescida “*inovação*” às atividades apoiadas.

§ 2º-A. São instrumentos de estímulo à inovação nas empresas, quando aplicáveis, entre outros:

I - subvenção econômica;

- II - financiamento;
- III - participação societária;
- IV - bônus tecnológico;
- V - encomenda tecnológica;
- VI - incentivos fiscais;
- VII - concessão de bolsas;
- VIII - uso do poder de compra do Estado;
- IX - fundos de investimentos;
- X - fundos de participação;
- XI - títulos financeiros, incentivados ou não;
- XII - previsão de investimento em pesquisa e desenvolvimento em contratos de concessão de serviços públicos ou em regulações setoriais.

Comentário: Esses instrumentos não constavam do texto anterior da Lei e foram agora incluídos.

§ 6º As iniciativas de que trata este artigo poderão ser estendidas a ações visando a:

- I - apoio financeiro, econômico e fiscal direto a empresas para as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica;
- II - constituição de parcerias estratégicas e desenvolvimento de projetos de cooperação entre ICT e empresas e entre empresas, em atividades de pesquisa e desenvolvimento, que tenham por objetivo a geração de produtos, serviços e processos inovadores;
- III - criação, implantação e consolidação de incubadoras de empresas, de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação;
- IV - implantação de redes cooperativas para inovação tecnológica;
- V - adoção de mecanismos para atração, criação e consolidação de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas brasileiras e estrangeiras;
- VI - utilização do mercado de capitais e de crédito em ações de inovação;
- VII - cooperação internacional para inovação e para transferência de tecnologia;
- VIII - internacionalização de empresas brasileiras por meio de inovação tecnológica;
- IX - indução de inovação por meio de compras públicas;
- X - utilização de compensação comercial, industrial e tecnológica em contratações públicas;

XI - previsão de cláusulas de investimento em pesquisa e desenvolvimento em concessões públicas e em regimes especiais de incentivos econômicos;

XII - implantação de solução de inovação para apoio e incentivo a atividades tecnológicas ou de inovação em microempresas e em empresas de pequeno porte.

Comentário: Essas ações não constavam do texto anterior da Lei e foram agora incluídas.

§ 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar mais de um instrumento de estímulo à inovação a fim de conferir efetividade aos programas de inovação em empresas.

Comentário: Esse texto não constava do texto anterior da Lei e foi incluído pela Lei nº 13.243/2016..

§ 8º Os recursos destinados à subvenção econômica serão aplicados no financiamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação em empresas, admitida sua destinação para despesas de capital e correntes, desde que voltadas preponderantemente à atividade financiada.

Comentário: Esse texto não constava do texto anterior da Lei e foi incluído pela Lei nº 13.243/2016.. Destaca-se aqui a possibilidade de utilização dos incentivos em despesas de capital e correntes.

Art. 20. Os órgãos e entidades da administração pública, em matéria de interesse público, poderão contratar diretamente ICT, entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcios, voltadas para atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador.

Comentário: Em relação ao texto anterior, foram acrescentadas a possibilidade de contratação de ICT, a realização de atividades de inovação e a obtenção de serviço inovador.

§ 3º O pagamento decorrente da contratação prevista no caput será efetuado proporcionalmente aos trabalhos executados no projeto, consoante o cronograma físico-financeiro aprovado, com a possibilidade de adoção de remunerações adicionais associadas ao alcance de metas de desempenho no projeto.

Comentário: o texto anterior previa que o pagamento seria efetuado *“proporcionalmente ao resultado obtido nas atividades de pesquisa e desenvolvimento pactuadas”*. O novo texto prevê que o pagamento seja efetuado *“proporcionalmente aos trabalhos executados no projeto, consoante o cronograma físico-financeiro aprovado, com a possibilidade de adoção de remunerações adicionais associadas ao alcance de metas de desempenho no projeto”*.

§ 4º O fornecimento, em escala ou não, do produto ou processo inovador resultante das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação encomendadas na forma do caput poderá ser contratado mediante dispensa de licitação, inclusive com o próprio desenvolvedor da encomenda, observado o disposto em regulamento específico.

Comentário: Esse texto não constava do texto anterior da Lei e foi incluído pela Lei nº 13.243/2016. Depende de regulamentação pelo Governo Federal.

§ 5º Para os fins do caput e do § 4º, a administração pública poderá, mediante justificativa expressa, contratar concomitantemente mais de uma ICT, entidade de direito privado sem fins lucrativos ou empresa com o objetivo de:

I - desenvolver alternativas para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador; ou

II - executar partes de um mesmo objeto.

Comentário: Esse texto não constava do texto anterior da Lei e foi incluído pela Lei nº 13.243/2016.

Art. 20-A. (VETADO):

I - (VETADO);

II - (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º Aplicam-se ao procedimento de contratação as regras próprias do ente ou entidade da administração pública contratante.

§ 3º Outras hipóteses de contratação de prestação de serviços ou fornecimento de bens elaborados com aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos poderão ser previstas em regulamento.

§ 4º Nas contratações de que trata este artigo, deverá ser observado o disposto no inciso IV do art. 27.

Comentário: Os parágrafos 2º, 3º e 4º necessitam de esclarecimentos. O Art. 20-A não constava anteriormente da Lei e como o seu Caput, os incisos I e II e o parágrafo 1º foram vetados, não se sabe aqui de que contratações trataria esse artigo.

Art. 21-A. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os órgãos e as agências de fomento, as ICTs públicas e as fundações de apoio concederão bolsas de estímulo à inovação no ambiente produtivo, destinadas à formação e à capacitação de recursos humanos e à agregação de especialistas, em ICTs e em empresas, que contribuam para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação e para as atividades de extensão tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia.

Comentário: Esse texto não constava anteriormente da Lei. Criou-se aqui uma nova modalidade de bolsa, que pode ser concedida tanto pelas ICTs públicas quanto pelas fundações de apoio, além de outras instituições dos governos federal, estaduais e municipais.

Art. 22. Ao inventor independente que comprove depósito de pedido de patente é facultado solicitar a adoção de sua criação por ICT pública, que decidirá quanto à conveniência e à oportunidade da solicitação e à elaboração de projeto voltado à avaliação da criação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização, industrialização e inserção no mercado.

Comentário: Ao texto anterior foi agregado o termo “pública” a ICT e a expressão final foi modificada de “...e industrialização pelo setor produtivo”, para “...industrialização e inserção no

mercado”.

§ 3º O inventor independente, mediante instrumento jurídico específico, deverá comprometer-se a compartilhar os eventuais ganhos econômicos auferidos com a exploração da invenção protegida adotada por ICT pública.

Comentário: Ao texto anterior foi agregado o termo “*pública*” a ICT e retirado a expressão “*exploração industrial*”, que passou a ser somente “*exploração*”.

Art. 22-A. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as agências de fomento e as ICTs públicas poderão apoiar o inventor independente que comprovar o depósito de patente de sua criação, entre outras formas, por meio de:

I - análise da viabilidade técnica e econômica do objeto de sua invenção;

II - assistência para transformação da invenção em produto ou processo com os mecanismos financeiros e creditícios dispostos na legislação;

III - assistência para constituição de empresa que produza o bem objeto da invenção;

IV - orientação para transferência de tecnologia para empresas já constituídas.

Comentário: Esse artigo não constava anteriormente da Lei. Prevê novas formas de apoio ao inventor independente, inclusive pelas ICTs.

Vale ressaltar que a Política de Inovação, que deve ser obrigatoriamente instituída por cada ICT Pública, deverá estabelecer, dentre outros, diretrizes e princípios estratégicos para estabelecimento de parcerias para desenvolvimento de tecnologias com inventores independentes, empresas e outras entidades

Art. 26-A. As medidas de incentivo previstas nesta Lei, no que for cabível, aplicam-se às ICTs públicas que também exerçam atividades de produção e oferta de bens e serviços.

Comentário: Esse texto não constava do texto anterior da Lei e foi incluído pela Lei nº 13.243/2016.

Art. 27. Na aplicação do disposto nesta Lei, serão observadas as seguintes diretrizes:

III - assegurar tratamento diferenciado, favorecido e simplificado às microempresas e às empresas de pequeno porte;

Comentário: O texto anterior falava em “*assegurar tratamento favorecido a empresas de pequeno porte*”. No novo texto, o tratamento passou a ser também “*diferenciado*” e “*simplificado*” e foram incluídas as microempresas.

V - promover a simplificação dos procedimentos para gestão dos projetos de ciência, tecnologia e inovação e do controle por resultados em sua avaliação;

VI - promover o desenvolvimento e a difusão de tecnologias sociais e o fortalecimento da extensão tecnológica para a inclusão produtiva e social.” (NR)

Comentário: Os incisos V e VI não constavam anteriormente da Lei e foram agora incluídos como

diretrizes a serem observadas.

Art. 27-A. Os procedimentos de prestação de contas dos recursos repassados com base nesta Lei deverão seguir formas simplificadas e uniformizadas e, de forma a garantir a governança e a transparência das informações, ser realizados anualmente, preferencialmente, mediante envio eletrônico de informações, nos termos de regulamento.

Comentário: Esse texto não constava do texto anterior da Lei e foi incluído pela Lei n° 13.243/2016. Depende de regulamentação pelo Governo Federal.

LEI Nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980

Ementa: Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração.

Alterações promovidas:

Art. 13. O visto temporário poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda vir ao Brasil:

.....
V - na condição de cientista, pesquisador, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do governo brasileiro;

.....
VIII - na condição de beneficiário de bolsa vinculada a projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação concedida por órgão ou agência de fomento.” (NR)

Comentário: O inciso V já previa, anteriormente, a possibilidade de concessão de visto temporário ao estrangeiro que venha ao Brasil na condição de cientista, professor ou técnico. Foi acrescida a possibilidade de vinda na condição de pesquisador.

O inciso VIII incluiu a possibilidade de concessão de visto temporário a bolsista vinculado a projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação concedida por órgão ou agência de fomento.

Vale registrar que o Decreto nº 5.563, de 11 de outubro de 2005, que “*Regulamenta a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, e dá outras providências*”, define agência de fomento como “*órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação*”.

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Ementa: Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Alterações promovidas:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

.....
XX - produtos para pesquisa e desenvolvimento - bens, insumos, serviços e obras necessários para atividade de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia ou inovação tecnológica, discriminados em projeto de pesquisa aprovado pela instituição contratante.

Comentário: A Lei passou a definir o que são “*produtos para pesquisa e desenvolvimento*”. Essa definição é importante em virtude da modificação realizada no inciso XXI do art. 24, notadamente por acrescentar “*serviços e obras*”, além de determinar que os produtos estejam discriminados em projeto de pesquisa aprovado pela própria instituição contratante, e não por Capes, CNPq ou outra agência de fomento.

Art. 24. É dispensável a licitação:

.....
XXI - para a aquisição ou contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, limitada, no caso de obras e serviços de engenharia, a 20% (vinte por cento) do valor de que trata a alínea “b” do inciso I do caput do art. 23;

.....
§ 3º A hipótese de dispensa prevista no inciso XXI do caput, quando aplicada a obras e serviços de engenharia, seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica.

Comentário: A redação anterior do inciso XXI era “*para a aquisição de bens e insumos destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela Capes, pela Finep, pelo CNPq ou por outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico*”. Nota-se que a Lei não exige mais que os recursos para aquisição de bens e insumos sejam provenientes da Capes, CNPq ou outra agência de fomento, podendo ser utilizados recursos de qualquer fonte, inclusive do orçamento próprio da instituição, desde que os “*produtos para pesquisa e desenvolvimento*” estejam discriminados em projeto de pesquisa aprovado pela instituição.

Ressalte-se, também, que, com essa modificação, passou-se a permitir a contratação por dispensa de licitação de serviços e obras. Todavia, enquanto os bens, insumos e serviços não tem limite de valor para a dispensa, as obras estão limitadas a 20% do limite para Tomada de Preços (R\$ 300.000,00, pelo limite atual para TP), porém, para obras, deverá ser seguido regulamento específico a ser editado pelo Governo Federal.

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

.....
§ 7º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 e este artigo poderá ser dispensada, nos termos de regulamento, no todo ou em parte, para a contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, desde que para pronta entrega ou até o valor previsto na alínea “a” do inciso II do caput do art. 23”.

Comentário: A documentação referente à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira poderá ser dispensada, no todo ou em parte, conforme regulamento a ser editado pelo Governo Federal, para a contratação de produtos para pesquisa e desenvolvimento, desde que para pronta-entrega ou quando o valor da contratação não superar o limite para Convite (atualmente em R\$ 80.000,00).

LEI Nº 12.462, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

Ementa: Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis nºs 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

Alterações promovidas:

Art. 1º É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:

.....

X - das ações em órgãos e entidades dedicados à ciência, à tecnologia e à inovação.

Comentário: conforme § 3 do Art. 1º, o RDC já era aplicável às licitações e aos contratos necessários à realização de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino e de pesquisa, ciência e tecnologia. Essa alteração passou a permitir que os órgãos e entidades dedicados à ciência e tecnologia possam utilizar o RDC em todas as contratações referentes às suas ações, não só obras, mas também contratação de serviços e aquisição de bens permanentes e de consumo.

LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993

Ementa: Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Alterações promovidas:

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

.....
VIII - admissão de pesquisador, de técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou de tecnólogo, nacionais ou estrangeiros, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação;

Comentário: Na redação anterior, a Lei já autorizava a *“admissão de pesquisador, nacional ou estrangeiro, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa”* como *“necessidade temporária de excepcional interesse público”*, o que permitiria efetuar a contratação desses profissionais por tempo determinado. Na nova redação, foi incluída a possibilidade de contratação temporária de técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou de tecnólogo.

LEI Nº 8.958, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994

Ementa: Dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências.

Alterações promovidas:

Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos.

.....
§ 6º Os parques e polos tecnológicos, as incubadoras de empresas, as associações e as empresas criados com a participação de ICT pública poderão utilizar fundação de apoio a ela vinculada ou com a qual tenham acordo.

Comentário: O estímulo à atividade de inovação nas ICTs e nas empresas, inclusive para a atração, a constituição e a instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação e de parques e polos tecnológicos no País foi incluído na Lei nº 10.973/2004 como uma das medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

A Lei passou a permitir às ICTs apoiar a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, incluídos parques e polos tecnológicos e incubadoras de empresas, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação entre as empresas e as ICTs.

Por meio dessa alteração no § 6º do Art. 1º da Lei nº 8.958/1994, essas entidades criadas pelas ICTs poderão utilizar-se de suas fundações de apoio.

§ 7º Os recursos e direitos provenientes dos projetos de que trata o caput e das atividades e dos projetos de que tratam os arts. 3º a 9º, 11 e 13 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão ser repassados pelos contratantes diretamente para as fundações de apoio.

Comentário: Esse parágrafo trata da possibilidade de serem repassadas diretamente às fundações de apoio as receitas decorrentes dos convênios e contratos celebrados com essas fundações, bem como as receitas decorrentes de algumas atividades previstas nas alterações introduzidas na Lei nº 10.973/2004, quais sejam:

- Alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, ICTs e entidades privadas sem fins lucrativos voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia;
- Compartilhamento de laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com ICT ou empresas em ações voltadas à inovação tecnológica para consecução das atividades de incubação;
- Permissão da utilização de laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por ICT, empresas ou pessoas físicas voltadas

a atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

- Permissão do uso de seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;
- Participação minoritária do capital social de empresas, com o propósito de desenvolver produtos ou processos inovadores que estejam de acordo com as diretrizes e prioridades definidas nas políticas de ciência, tecnologia, inovação e de desenvolvimento industrial;
- Celebração de contrato de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida isoladamente ou por meio de parceria;
- Direito de uso ou de exploração de criação protegida;
- Prestação a instituições públicas ou privadas de serviços técnicos especializados, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo;
- Celebração de acordos de parceria com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo;
- Cessão de seus direitos sobre a criação, mediante manifestação expressa e motivada e a título não oneroso, ao criador, para que os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, ou a terceiro, mediante remuneração;

§ 8º O Núcleo de Inovação Tecnológica constituído no âmbito de ICT poderá assumir a forma de fundação de apoio de que trata esta Lei.

Comentário: O Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) é definido na Lei nº 10.973/2004 como *“estrutura instituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas nesta Lei”*.

O Art. 16. da Lei nº 10.973/2004 dispõe que *“Para apoiar a gestão de sua política de inovação, a ICT pública deverá dispor de Núcleo de Inovação Tecnológica, próprio ou em associação com outras ICTs”*.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe que *“O Núcleo de Inovação Tecnológica poderá ser constituído com personalidade jurídica própria, como entidade privada sem fins lucrativos”*.

A alteração da legislação aqui discutida permite que o NIT possa ser constituído como fundação de apoio.

Art. 3º Na execução de convênios, contratos, acordos e demais ajustes abrangidos por esta Lei que envolvam recursos provenientes do poder público, as fundações de apoio adotarão regulamento específico de aquisições e contratações de obras e serviços, a ser editado por meio de ato do Poder Executivo de cada nível de governo.

.....
§ 3º Aplicam-se às contratações que não envolvam a aplicação de recursos públicos as regras instituídas pela instância superior da fundação de apoio, disponíveis em seu sítio eletrônico, respeitados os princípios mencionados no art. 2º desta Lei.” (NR)

Comentário: A inclusão do parágrafo 3º implica que os recursos que não sejam repassados

diretamente por órgãos públicos às fundações de apoio poderão ser executados com a utilização de regulamento próprio. É necessário esclarecer se as receitas previstas no § 7º se enquadram, ou não, nessa situação.

LEI Nº 8.010, DE 29 DE MARÇO DE 1990

Ementa: Dispõe sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, e dá outras providências.

Alterações promovidas:

Art. 1º São isentas dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e do adicional ao frete para renovação da marinha mercante as importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica e tecnológica.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se somente às importações realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), por cientistas, por pesquisadores e por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) ativos no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica, de inovação ou de ensino e devidamente credenciados pelo CNPq.

Comentário: A nova redação do parágrafo 2º incluiu as importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica e tecnológica pelas ICTs como isentas dos impostos de importação, IPI e adicional da Marinha Mercante. Ao mesmo tempo, as entidades sem fins lucrativos, que estavam isentas desses impostos, foram excluídas da legislação.

Obs.: O Art. 11 da Lei 13.243/2016 dispõe que: *“Os processos de importação e de desembaraço aduaneiro de bens, insumos, reagentes, peças e componentes a serem utilizados em pesquisa científica e tecnológica ou em projetos de inovação terão tratamento prioritário e observarão procedimentos simplificados, nos termos de regulamento, e o disposto no art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, e nas alíneas 'e' a 'g' do inciso I do art. 2º da Lei no 8.032, de 12 de abril de 1990”*.

LEI Nº 8.032, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Ementa: Dispõe sobre a isenção ou redução de impostos de importação, e dá outras providências.

Alterações promovidas:

Art. 1º Ficam revogadas as isenções e reduções do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, de caráter geral ou especial, que beneficiam bens de procedência estrangeira, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 2º a 6º desta lei.

Parágrafo único. As ressalvas estabelecidas no caput deste artigo aplicam-se às importações realizadas nas situações relacionadas no inciso I do art. 2º.

Art. 2º As isenções e reduções do Imposto de Importação ficam limitadas, exclusivamente:

I - às importações realizadas:

.....

e) por Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs), definidas pela Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

.....

g) por empresas, na execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, cujos critérios e habilitação serão estabelecidos pelo poder público, na forma de regulamento;

.....

§ 1º As isenções referidas neste artigo serão concedidas com observância da legislação respectiva.

§ 2º (VETADO).” (NR)

Comentário: a alínea “e”, na redação anterior, permitia a isenção do Imposto de Importação e do IPI às importações realizadas “*pelas instituições científicas e tecnológicas*”. O texto era por demais genérico e a nova redação passa a especificar que estão isentas as importações realizadas pelas ICTs, conforme definidas na Lei nº 10.973/2004.

Já a alínea “g” foi incluída e depende de regulamentação pelo Governo Federal.

LEI Nº 12.772, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012

Ementa: Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal; sobre a Carreira do Magistério Superior, de que trata a Lei no 7.596, de 10 de abril de 1987; sobre o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e sobre o Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata a Lei no 11.784, de 22 de setembro de 2008; sobre a contratação de professores substitutos, visitantes e estrangeiros, de que trata a Lei no 8.745 de 9 de dezembro de 1993; sobre a remuneração das Carreiras e Planos Especiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, de que trata a Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006; altera remuneração do Plano de Cargos Técnico-Administrativos em Educação; altera as Leis nos 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 11.784, de 22 de setembro de 2008, 11.091, de 12 de janeiro de 2005, 11.892, de 29 de dezembro de 2008, 11.357, de 19 de outubro de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 12.702, de 7 de agosto de 2012, e 8.168, de 16 de janeiro de 1991; revoga o art. 4º da Lei no 12.677, de 25 de junho de 2012; e dá outras providências.

Alterações promovidas:

Art. 20. O Professor das IFE, ocupante de cargo efetivo do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

.....
§ 4º O professor, inclusive em regime de dedicação exclusiva, desde que não investido em cargo em comissão ou função de confiança, poderá:

.....
II - ocupar cargo de dirigente máximo de fundação de apoio de que trata a Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994, mediante deliberação do Conselho Superior da IFE.” (NR)

Comentário: O texto anterior da Lei dispunha que o professor, inclusive em regime de dedicação exclusiva, desde que não investido em cargo em comissão ou função de confiança, poderia “*ser cedido a título especial, mediante deliberação do Conselho Superior da IFE, para ocupar cargo de dirigente máximo de fundação de apoio de que trata a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com ônus para o cessionário*”. Percebe-se que o novo texto não menciona “*cessão*”, nem o “*ônus para o cessionário*”, o professor seria autorizado pelo Conselho Superior da IFE a ocupar o cargo de dirigente máximo da fundação de apoio sem estar cedido. Nota-se, também, que o texto não menciona que o professor deverá assegurar a continuidade de suas atividades de ensino e pesquisa ou observar o cumprimento de sua jornada de trabalho, conforme a mesma Lei dispõe em outros artigos que autorizam outras atividades para esses professores.

Art. 20-A. Sem prejuízo da isenção ou imunidade previstas na legislação vigente, as fundações de apoio às Instituições de Ensino Superior e as Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs) poderão remunerar o seu dirigente máximo que:

I - seja não estatutário e tenha vínculo empregatício com a instituição;

II - seja estatutário, desde que receba remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal.

Comentário: A Lei passou a permitir que as fundações de apoio remunerem seus dirigentes que sejam agentes públicos, desde que esse seja não estatutário, ou, se estatutário, que não receba acima de 70% do Teto do Funcionalismo (esse percentual corresponderia, hoje, a R\$ 23.634,10).

Art. 21. No regime de dedicação exclusiva, será admitida, observadas as condições da regulamentação própria de cada IFE, a percepção de:

.....
III - bolsa de ensino, pesquisa, extensão ou estímulo à inovação paga por agência oficial de fomento, por fundação de apoio devidamente credenciada por IFE ou por organismo internacional amparado por ato, tratado ou convenção internacional;

Comentário: A lei passou a incluir a possibilidade de percepção, pelo professor em regime de dedicação exclusiva, de bolsa de ensino, pesquisa, extensão ou estímulo à inovação paga por fundação de apoio devidamente credenciada por IFE. Vale registrar que as condições para o pagamento dessa bolsa devem constar em regulamento da própria IFE.

§ 4º As atividades de que tratam os incisos XI e XII do caput não excederão, computadas isoladamente ou em conjunto, a 8 (oito) horas semanais ou a 416 (quatrocentas e dezesseis) horas anuais.” (NR)

Comentário: Os incisos em questão tratam de:

- Trabalho prestado no âmbito de projetos institucionais de ensino, pesquisa e extensão, na forma da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994;

- Colaboração esporádica de natureza científica ou tecnológica em assuntos de especialidade do docente, inclusive em polos de inovação tecnológica, devidamente autorizada pela IFE de acordo com suas regras.

O texto anterior do § 4º do Art. 21 previa que: “As atividades de que tratam os incisos XI e XII do caput não excederão, computadas isoladamente ou em conjunto, a 120 h (cento e vinte horas) anuais, ressalvada a situação de excepcionalidade a ser justificada e previamente aprovada pelo Conselho Superior da IFE, que poderá autorizar o acréscimo de até 120 h (cento e vinte horas) exclusivamente para atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação”. Foram, portanto, alterados os quantitativos anuais, e incluído um limite semanal, para as horas que o professor em regime de dedicação exclusiva poderá exercer essas atividades.

OUTRAS ALTERAÇÕES CONSTANTES DA LEI Nº 13.243/2016

Art. 11. Os processos de importação e de desembaraço aduaneiro de bens, insumos, reagentes, peças e componentes a serem utilizados em pesquisa científica e tecnológica ou em projetos de inovação terão tratamento prioritário e observarão procedimentos simplificados, nos termos de regulamento, e o disposto no art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, e nas alíneas “e” a “g” do inciso I do art. 2º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990.

Comentário: Deve facilitar bastante a importação pelas ICTs, mas depende de regulamento a ser editado pelo Governo Federal.

Art. 12. Em atendimento ao disposto no § 5º do art. 167 da Constituição Federal, as ICTs e os pesquisadores poderão transpor, remanejar ou transferir recursos de categoria de programação para outra com o objetivo de viabilizar resultados de projetos que envolvam atividades de ciência, tecnologia e inovação, mediante regras definidas em regulamento.

Comentário: Essa possibilidade havia sido incluída pela Emenda Constitucional nº 85. Deve facilitar bastante a execução de projetos de ciência, tecnologia e inovação, mas depende de regulamento a ser editado pelo Governo Federal.

Art. 13. Nos termos previamente estabelecidos em instrumento de concessão de financiamentos e outros estímulos à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação, os bens gerados ou adquiridos no âmbito de projetos de estímulo à ciência, à tecnologia e à inovação serão incorporados, desde sua aquisição, ao patrimônio da entidade recebedora dos recursos.

§ 1º Na hipótese de instrumento celebrado com pessoa física, os bens serão incorporados ao patrimônio da ICT à qual o pesquisador beneficiado estiver vinculado.

§ 2º Quando adquiridos com a participação de fundação de apoio, a titularidade sobre os bens observará o disposto em contrato ou convênio entre a ICT e a fundação de apoio.

Comentário: No caso dos bens adquiridos com a participação de fundação de apoio, acredito que a ICT deva fazer constar em regulamento próprio como devem ser firmados seus contratos e convênios no que tange à titularidade desses bens.

Art. 14. Ao servidor, ao empregado público e ao militar serão garantidos, durante o afastamento de sua entidade de origem e no interesse da administração, para o exercício de atividades de ciência, tecnologia e inovação, os mesmos direitos a vantagens e benefícios, pertinentes a seu cargo e carreira, como se em efetivo exercício em atividade de sua respectiva entidade estivesse.

Comentário: Esse texto reforça e amplia as possibilidades constantes do Parágrafo 3º do artigo 14 da Lei nº 10.973/2004, que já havia sido alterado no sentido de garantir as gratificações específicas do pesquisador público em regime de dedicação exclusiva “quando houver o completo afastamento de ICT pública para outra ICT, desde que seja de conveniência da ICT de origem”.

Art. 15. Em consonância com o disposto no § 7º do art. 218 da Constituição Federal, o poder público manterá mecanismos de fomento, apoio e gestão adequados à internacionalização das ICTs públicas, que poderão exercer fora do território nacional atividades relacionadas com ciência, tecnologia e inovação, respeitados os estatutos sociais, ou norma regimental equivalente, das instituições.

Comentário: Essa possibilidade havia sido incluída pela Emenda Constitucional nº 85. Depende de

regulamentação, conforme dispõe o parágrafo 2º a seguir.

§ 1º Observado o disposto no inciso I do art. 49 da Constituição Federal, é facultado à ICT pública desempenhar suas atividades mediante convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas, estrangeiras ou internacionais.

Comentário: O inciso I do art. 49 da Constituição Federal dispõe que é da competência exclusiva do Congresso Nacional “resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”.

§ 2º Os mecanismos de que trata o caput deverão compreender, entre outros objetivos, na forma de regulamento:

I - o desenvolvimento da cooperação internacional no âmbito das ICTs, inclusive no exterior;

II - a execução de atividades de ICTs nacionais no exterior;

III - a alocação de recursos humanos no exterior.

Art. 16. (VETADO).

Art. 17. Revogam-se os incisos I, II, III e IV do art. 17 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

Comentário: Os incisos revogados tratavam da forma de prestação de contas das ICTs ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, que agora depende de regulamento a ser editado.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de janeiro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

As alterações promovidas pela Lei nº 13.243/2016 foram possíveis em virtude da promulgação da Emenda Constitucional nº 85, ocorrida em 26/02/2015. Essa emenda promoveu as seguintes alterações na Constituição Federal:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 85, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015

Altera e adiciona dispositivos na Constituição Federal para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....
V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (NR)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (NR)

Art. 167. São vedados:

.....
§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo." (NR)

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

.....
V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação; (NR)

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

.....
§ 2º As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público." (NR)

DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 218. *O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. (NR)*

§ 1º *A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação. (NR)*

.....
§ 3º *O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho. (NR)*

.....
§ 6º *O Estado, na execução das atividades previstas no caput, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo.*

§ 7º *O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no caput.*

Art. 219. *O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.*

Parágrafo único. *O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia.*

Art. 2º O Capítulo IV do Título VIII da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 219-A e 219-B:

Art. 219-A. *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei."*

"Art. 219-B. *O Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI) será organizado em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação.*

§ 1º *Lei federal disporá sobre as normas gerais do SNCTI.*

§ 2º *Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios legislarão concorrentemente sobre suas peculiaridades.*

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 26 de fevereiro de 2015.